

# PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2007 (nº 1.820, de 1999, na origem), do Deputado Alberto Fraga, que *dispõe sobre promoções de praças, por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.*

SF/13067.73374-13

RELATOR: Senador **GIM**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 21, de 2007 (nº 1.820, de 1999, na origem), da iniciativa do Deputado Alberto Fraga, pretende regulamentar as promoções, por tempo de serviço, de praças na Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

Nesse sentido, o Projeto de Lei em tela preceitua que os policiais militares e os bombeiros militares que atenderem aos requisitos nele estabelecidos serão promovidos, imediatamente, com a publicação da lei que se pretende aprovar, obedecendo-se a disponibilidade de vagas e os critérios de maior antiguidade, no âmbito de cada graduação, independentemente da qualificação ou especialidade, atendidos, no que couber, os demais regulamentos da PMDF e do CBMDF (art. 3º).

Outrossim, fica garantido aos que não obtiveram a promoção imediata por limitação de vagas – denominados remanescentes –, que, se após um ano ainda não tiverem obtido a promoção por qualquer outro critério, serão promovidos juntamente com aqueles que, no período assinalado, venham a adquirir o referido direito (art. 4º).

Ademais, consoante o art. 5º, é estipulado que as praças que satisfizerem as exigências estabelecidas no Projeto, desde que seu quadro possua as graduações superiores a serem alcançadas, serão promovidas à graduação imediatamente superior, nos termos seguintes:

I – Soldado a Cabo, após dez anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Bom Comportamento e tendo concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Cabos;

II – Cabo a Terceiro-Sargento, após quinze anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Ótimo Comportamento e tendo concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Sargentos;

III – de Terceiro-Sargento a Segundo-Sargento, após vinte anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Ótimo Comportamento;

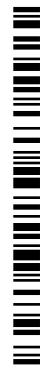
IV – de Segundo-Sargento a Primeiro-Sargento, após vinte e cinco anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado no Excepcional Comportamento e tendo concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos;

V – de Primeiro-Sargento a Subtenente, após trinta anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado no Excepcional Comportamento.

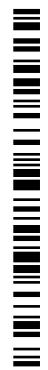
É consignado, também, que os policiais militares e bombeiros militares que estiverem aptos para a promoção à graduação imediatamente superior, mas que não tenham sido promovidos por insuficiência de vagas, sendo classificados como remanescentes, terão resguardado o direito à promoção, mesmo que tenham modificado o seu comportamento, excetuando-se os policiais e bombeiros que tiverem piorado o seu comportamento por infrações que constituam vedações para o serviço policial militar e de bombeiro militar.

Ademais, estatui-se que o policial militar e o bombeiro militar possuidores de curso superior terão os prazos de que trata o art. 5º reduzidos em vinte por cento para a primeira promoção por tempo de serviço e em dez por cento para as demais.

De outra parte, a proposição sob exame firma que os policiais militares e os bombeiros militares promovidos por tempo de serviço às graduações de Terceiro-Sargento e Primeiro-Sargento serão matriculados,



SF/13067.73374-13

SF/13067.73374-13

respectivamente, em Cursos de Formação de Sargentos (CFS), e em Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), de acordo com a antiguidade e capacidade de oferecimento de vagas pelas unidades-escolas da Corporação, sendo condição indispensável para as referidas promoções a conclusão dos cursos citados (art. 6º).

Por outro lado, é fixado que não haverá reclassificação de quadro de policiais militares especialistas para o quadro de policiais militares combatentes, permanecendo os promovidos em seus quadros ou especialidades de origem (art. 7º), e que todos os Segundos-Sargentos concorrerão em igualdade de condições às vagas estipuladas para os Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos de acordo com a antigüidade e independentemente do quadro a que pertencerem e do critério de promoção (art. 8º).

Outrossim, preceitua-se que as praças promovidas por tempo de serviço só poderão obter nova promoção, pelo mesmo critério, após intervalo mínimo de três anos, desde que satisfeitas as demais exigências (art. 9º); e as que já tenham ultrapassado ou venham a ultrapassar faixas de tempo de serviço sem que possam ser novamente promovidas na forma logo acima referida poderão fazer jus às demais promoções, desde que completem os respectivos intervalos na ativa e cumpram as demais exigências legais (art. 10).

Além disso, fica estabelecido que os sargentos que forem promovidos por tempo de serviço poderão, também, na nova graduação, integrar os quadros de acesso por antiguidade e por merecimento, desde que satisfaçam as demais exigências fixadas em lei (art. 11), e a praça que estiver realizando curso regular de formação e fizer jus à promoção por tempo de serviço antes do término do curso será promovida à graduação a que tem direito, na data prevista para a referida promoção, devendo, entretanto, concluir o citado curso com aproveitamento para habilitar-se às demais promoções (art. 12).

Por fim, o art. 13 traz a cláusula de vigência a partir da publicação.

Chegando a esta Casa e vindo a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a proposição em pauta foi distribuída inicialmente ao Senador Adelmir Santana que a devolveu para fins de distribuição.



SF/13067.73374-13

A seguir o presente projeto de lei foi distribuído ao Senador Tasso Jereissati que o devolveu em razão do final da legislatura próxima passada e do mandato de Sua Excelência.

Nos termos do previsto no art. 332 a proposição em tela seguiu tramitando na presente legislatura, tendo sido distribuída a este Senador para relatá-la.

Após o exame desta Comissão, a matéria segue à consideração da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão deve-se manifestar sobre a proposição em análise.

Inicialmente, cabe-nos consignar que a presente iniciativa é digna de todos os encômios, pois pretende regulamentar de forma mais adequada procedimentos relativos às promoções dos componentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal ao longo da sua vida ativa nessas corporações.

Com efeito, como todos sabemos, os policiais militares e os bombeiros militares do Distrito Federal exercem função social das mais relevantes, contribuindo com o seu trabalho e a sua dedicação para garantir a segurança de todos que residem e que transitam na Capital Federal.

Contudo, no decorrer da tramitação do presente projeto de lei nesta Casa sobreveio fato novo que, conforme entendemos, implica o seu não-seguimento.

Deveras, acontece que foi aprovada e promulgada no ano de 2009, encontrando-se em pleno vigor, a Lei nº 12.086, que tramitou em caráter de urgência no Congresso Nacional e trata de modo ampliado de diversas matérias relativas aos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, entre as quais a relativa às promoções nessas corporações.

Portanto, entendemos que o PLC nº 21, de 2007, incide na hipótese regimental da prejudicialidade, em face do seu prejuízamento pelo Plenário, em deliberação já realizada, conforme previsto no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

### **III – VOTO**

Como conclusão, votamos pelo encaminhamento do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2007, à Mesa do Senado Federal, para que seja declarada a sua prejudicialidade, na forma do art. 334 do Regimento Interno.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator